



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 44, de 2011 (Do Sr. Romero Rodrigues e outros)

Dá nova redação aos art. 37 e 169 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 13, 14, 15 e 16:

"Art. 37.....

.....

§ 13. Os editais de concursos públicos realizados no âmbito dos órgãos e entidades integrantes dos três Poderes da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios conterão, obrigatoriamente, o número de vagas no quadro de pessoal do órgão ou entidade quando da realização do concurso, em relação a cada cargo ou emprego abrangido pelo edital.

§ 14. Os editais de concursos públicos voltados à admissão de empregados realizados por fundações de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecerão, entre os empregos vagos na data de realização do concurso, o percentual em que ocorrerá o aproveitamento imediato dos candidatos aprovados, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).



A4C0F39F39



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 15. O edital determinará o cronograma de aproveitamento dos candidatos não contemplados pelo percentual decorrente da aplicação do disposto no § 14 deste artigo, ressalvado o disposto no § 16 deste artigo.

§ 16. É permitido o estabelecimento de percentual dos empregos referidos no § 15 deste artigo sem previsão para aproveitamento de candidatos, não superior a 50% (cinquenta por cento) do número de empregos vagos informados no edital." (NR)

Art. 2º O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 169.

.....
.....
§ 8º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no âmbito do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais e Conselhos de Contas, promoverão o aproveitamento imediato dos candidatos aprovados até o número de cargos cujo provimento tenha sido autorizado pela Lei Orçamentária." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a concursos públicos cujos editais de abertura já tenham sido publicados.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de concursos públicos é, conforme demonstram todos os números a respeito, a melhor maneira de aprimorar a mão de obra a serviço do Estado. Submetidos a processos seletivos cada vez mais complexos e estressantes, os candidatos aprovados em certames dessa natureza inapelavelmente contribuem para que a Administração Pública disponha de um quadro de pessoal qualificado e apto à árdua missão que lhe é atribuída pela sociedade brasileira.



A4C0F39F39



CÂMARA DOS DEPUTADOS

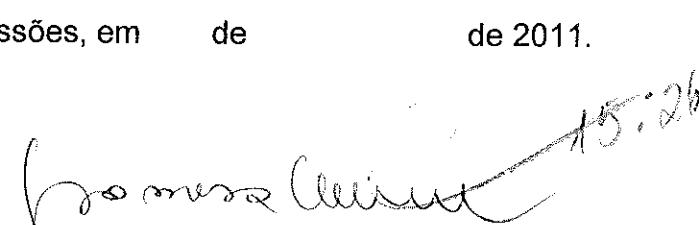
Contudo, ainda remanesce em nosso ordenamento jurídico uma grave lacuna quanto ao aproveitamento dos que foram bem sucedidos nesses estenuantes processos. Cidadãos que demonstraram capacidade veem seus esforços submetidos ao arbítrio de meia dúzia de autoridades, nem sempre sensíveis às necessidades da população, sem que a legislação ampare o direito que constituíram.

A emenda constitucional que ora se defende soma-se a projeto de lei que apresentamos com o mesmo intuito e busca suprir essa verdadeira lacuna normativa, determinando, com muita clareza, os critérios que nortearão o aproveitamento dos aprovados. Como os regimes jurídicos são distintos, são previstas regras igualmente diferenciadas para os processos de recrutamento envolvendo cargos, impostas à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e empregos, aplicáveis aos entes de direito privado integrantes da Administração Pública indireta.

Assim, dada a relevância da iniciativa, pede-se o célebre endosso dos nobres Pares.

61 JUN 2011

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.


Deputado Romero Rodrigues



A4C0F39F39